

Reparação de Danos – Autos nº 6.357/2010.

Autor: Lazaro Salton.

Réus: Sandra Marcia Alvino Tambelini e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Lazaro Salton, já qualificado nos autos, propôs **ação de reparação de danos** em face de **Sandra Marcia Alvino Tambelini, Carlos Alberto Tambelini e HDI Seguros S/A**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 17/11/2009, enquanto transitava de moto, pela Rua Astorga em direção à Rua Prudente de Moraes, neste Município, foi abruptamente atingido pelo veículo descrito na inicial, de propriedade de Carlos Alberto, segurado pela HDI e conduzido por Sandra Maria, que cruzou a via preferencial, causando-lhe avarias na moto – *que já foi consertada pela seguradora* – e, graves lesões em seu membro superior esquerdo, resultando-lhe danos materiais e morais. Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento de todos os gastos necessários à recuperação de sua saúde, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como condenação em danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.55/59), Sandra Márcia Alvino Tambelini e Carlos Alberto Tambelini, denunciaram a lide à HDI. Alegaram inexistência de culpa, cujo ônus da prova cabe ao autor, além de afirmarem que a condenação em danos materiais pressupõe a comprovação dos danos sofridos. Insurgiu-se contra o pedido de danos morais ante a ausência de culpa dos réus, limitando-se sua fixação em 10 (dez) salários mínimos em

caso de condenação, deduzindo-se, ainda, os valores recebidos a título de seguro DPVAT. Em conclusão, requereu o deferimento da denunciação da lide com posterior improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Em contestação (fls.62/71 vº), a HDI Seguros S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que eventual condenação deve observar os limites da apólice, sendo que inexistente cobertura para danos morais, os quais, todavia, devem ser arbitrados com moderação em caso de condenação. Alegou, ainda, ausência de comprovação dos danos materiais e necessidade de dedução dos valores recebidos do seguro DPVAT. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls.80/96.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls.113/114 vº). Na ocasião, a preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada e rejeitada.

No curso da instrução, foi colhida prova oral (fls.130), juntado ofício da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (fls.132) e laudo do IML (fls.153/153).

Razões finais, mediante memoriais (fls.138/140 e 145/147).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar

A preliminar de **ilegitimidade passiva** da seguradora ré, já foi analisada e rejeita por ocasião da decisão de saneamento (fls.113/114), a qual não foi objeto de impugnação pelas partes.

A par disso, devido à vagueza da fundamentação contida na decisão retro, apenas para que não parem dúvidas, impõe-se alguns esclarecimento acerca da desnecessidade do deferimento da **denúnciação da lide** requerida pelos réus Sandra Marcia Alvino Tambelini e Carlos Alberto Tambelini em desfavor da HDI Seguros.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial¹, embora o autor, no caso, suposta vítima do evento coberto pelo contrato de seguros firmado entre os corréus, não tenha vínculo obrigacional com a seguradora, pode ele, na qualidade de terceiro interessado, requerer, em **ação direta** contra a seguradora, o ressarcimento dos danos causados por seus

¹ CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA. I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima.

II. Precedente do Tribunal.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 943.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

II – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

III – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

(REsp 401.718/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 24/03/2003, p. 228)

segurados. Nesta ordem de ideias, a denúncia da lide torna-se inócua, sendo, portanto, dispensável.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

2 – Mérito

2.1 Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes elementos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexos causal entre conduta e dano; e d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

2.2 O **fato** em exame ocorreu, em 17/11/2009, por volta das 19:00h. Na ocasião, Lázaro Salton, dirigindo a motocicleta Honda CG 125, placa AEJ 2787 (v2), trafegava pela Rua Astorga em direção a Rua Prudente de Moraes, enquanto Sandra Márcia Alvino Tabelini, dirigindo o veículo GM Meriva, placa APB 5452, de propriedade de Carlos Alberto Tambelini, trafegava pela Rua Voluntários da Pátria em direção a Rua Jaguapitã, quando, no cruzamento entre as Ruas Astorga e Voluntários da Pátria, envolveram-se em um abalroamento transversal.

2.3 Pois bem, do exame da prova coligida, em especial dos documentos de fls. 26/27, emitido pela seguradora (HDI), bem como das notas fiscais de fls. 28/30 – não impugnados pelas partes – que confirmam que a seguradora pagou ao autor as despesas relativas ao conserto da motocicleta envolvida no acidente, conclui-se que o evento operou-se por **culpa exclusiva** da ré Sandra Marcia. Veja, a propósito, que na descrição do sinistro a seguradora consignou o seguinte: *“Terceiro trafegava pela Rua Astorga e no cruzamento com a Rua Voluntários da Pátria foi atingido pelo veículo segurado que vinha pela Rua Voluntários da Pátria*

e avançou a preferencial. Causando danos materiais e ferimentos ao condutor e a passageira” (grifo nosso).

Não há, por outro lado, elementos probatórios a indicar culpa exclusiva ou concorrente do autor. Significa dizer: não há provas de que o autor estaria em excesso de velocidade, ou que tenha, de alguma outra forma, contribuído com o evento. Além disso, de acordo com o Boletim de Ocorrência, as condições da pista, conservação e clima, no momento e local dos fatos, eram normais.

Neste contexto, impõe-se o dever indenizatório, a cargo dos réus, porque presentes os requisitos legais pertinentes.

3. De outra parte, é certa a **legitimidade** do proprietário do veículo, Carlos Alberto Tambelini, sequer impugnada em contestação, eis que, consoante entendimento jurisprudencial², em seu desfavor se presume a culpa *in eligendo* e *in vigilando* em relação a seu veículo, não elidida, em momento algum, no decurso da lide.

4. Quanto à indenização de “*todos os gastos já efetuados pelo requerente na recuperação de sua saúde, compreendendo-se os valores dispensados com remédios, tratamento médico e tratamento fisioterápico, além de outros gastos que vierem a ser efetivados e que serão apurados em liquidação de sentença*” (item I – fls.12), impõe-se duas considerações: primeiro, apesar do contido no art. 949³, do Código Civil, a existência do prejuízo deve ser demonstrada no processo de conhecimento, antes da

² CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULO DIRIGIDO DOR TERCEIRO. Culpa deste em atropelamento. Obrigação do proprietário de indenizar. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 62163 / RJ – 4a Turma – Relator Ministro César Asfor Rocha – DJ 09.03.1998).

sentença, e não na liquidação, ocasião em que se apura apenas o *quantum* desse prejuízo. No caso, observa-se que a parte autora deixou de trazer aos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que teve ou terá gastos com remédios e tratamento médico, limitando-se a juntar aos autos as declarações de fls. 34/37, as quais revelam a necessidade do autor se submeter a 10 (dez) sessões de fisioterapia, ao custo médio de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por sessão, impondo-se a procedência, pois, apenas neste ponto. Segundo, nos termos do § 3º, do art. 475A, do CPC⁴, é defesa a sentença ilíquida no caso dos autos, logo, tendo em vista os documentos juntados à inicial – não desconstituídos pelos réus, fixa-se os valores de cada sessão fisioterápica em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) reais.

5. O documento de fls. 153/153vº demonstra que como sequela do acidente o autor apresenta acentuada limitação nos movimentos do ombro esquerdo o que implica em incapacidade física parcial e permanente e na redução funcional de 40% (quarenta por cento). Além disso, extrai-se da resposta ao quinto quesito, que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, sendo portador de enfermidade incurável (artrose pós-traumática).

Emerge dos autos, assim, que o autor suportou **danos morais** frente aos efeitos psicológicos adversos decorrentes do episódio, privando-lhe de suas atividades regulares, gerando-lhe sentimento de desconforto, insegurança, impotência, dores físicas, etc.

5.1 Assim, para fins de **arbitramento dos danos morais**, considerando a situação econômico-financeira das partes, de acordo com

³ No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

⁴ Nos processos sob procedimento comum sumário, referido no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

os autos; as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade da culpa da primeira ré – *grau elevado* –; os dissabores e conseqüências do evento, já consignados; que os danos morais têm como escopo atenuar o sentimento de dor que afligiu a vítima, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se, para tanto, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5.2 No que alude à **responsabilidade da seguradora**, apesar da apólice ter excluído expressamente a cobertura para danos morais (fls.76), impõe-se registrar que "no conceito de dano pessoal (ou corporal) inclui-se obrigatoriamente, o dano moral. Assim, o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral"⁵.

Não bastasse isso, a jurisprudência, cujo entendimento ora se compartilha, vem entendendo que a cláusula que exclui os danos morais em tais contratos, afigura-se abusiva, e, portanto, nula, por contrariar a natureza jurídica do contrato subjacente (CDC, art. 51, § 1º, II)⁶, o que ratifica o entendimento retro⁷, impondo-se a responsabilidade da seguradora.

6. Por derradeiro, como não há prova nos autos acerca do pagamento do **seguro obrigatório – Dpvat** – ao contrário, o documento de fls. 132, expedido pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

⁵ TJPR, Ac 2777, Manasses de Albuquerque, 18/01/2006.

⁶ Art. 51 (...) § 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

⁷ "O dano moral é espécie de dano pessoal, que se encontra previsto e coberto na apólice do seguro que ora se analisa, devendo ser desconsiderada a cláusula que afasta a cobertura por danos morais, em razão de ser abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor" (extinto TAPR, Ap 222395-2, Juiz Macedo Pacheco, DJ 04/08/2003).

DPVAT, revela que a indenização não foi paga -, o pedido de dedução de aludido valor deve ser rejeitado, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** (CPC, art. 269, I) os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar os réus, **Sandra Marcia Alvino Tambelini, Carlos Alberto Tambelini e HDI Seguros S/A**, solidariamente, observando, em relação à seguradora, os limites da apólice:

a)- ao pagamento de **10 (dez) sessões de fisioterapia** em favor do autor, ao custo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, nos termos do item “4”, da fundamentação;

b)- ao pagamento da indenização de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, a título de **danos morais**, nos termos do item 5.1 da fundamentação;

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de **juros de mora e correção monetária**. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), ao passo que nos danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso dos danos materiais, deverá incidir desde janeiro de 2010 (orçamentos de fls. 34/36), enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do autor (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes
Juiz de Direito